

2 — Determinar que os originais dos aditamentos aos contratos e respetivos anexos, referidos no número anterior, fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

3 — Declarar, nos termos do artigo 13.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, a resolução dos seguintes contratos celebrados pelo Estado Português:

a) Contrato de investimento e respetivos anexos, celebrado em 29 de setembro de 2005, com a Turyleader, SGPS, S. A., e a Prifalésia — Construção e Gestão de Hotéis, S. A., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2005, de 14 de setembro;

b) Contrato de concessão de benefícios fiscais, celebrado em 31 de dezembro de 2008, com a Saint-Gobain Glass Portugal, Vidro Plano, S. A., e a COVILIS — Companhia do Vidro de Lisboa, L.ª, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2009, de 15 de janeiro;

c) Contrato de investimento e respetivos anexos, celebrado em 6 de fevereiro de 2009, com a Amorim Turismo, SGPS, S. A., a Grano Salis — Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S. A., e a CHT — Casino Hotel Tróia, S. A., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2009, de 19 de fevereiro;

d) Contrato de investimento e respetivos anexos, celebrado em 27 de julho de 2010, com a Labesfal — Laboratórios Almiro, S. A., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2010, de 21 de julho.

4 — Determinar que, nos termos do clausulado dos contratos referidos no número anterior e do artigo 14.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, a resolução dos mesmos implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de outubro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2014

A Polícia de Segurança Pública (PSP) pretende adquirir bens e serviços para assegurar a manutenção e assistência técnica dos veículos multimarca adstritos ao Comando Metropolitano de Lisboa, à Direção Nacional, à Unidade Especial de Polícia, ao Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna e ao Comando Metropolitano do Porto, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, em virtude da aproximação do termo do atual contrato de manutenção.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna é a entidade competente para promover o lançamento do referido procedimento pré-contratual, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho.

O contrato a celebrar na sequência do referido procedimento tem a duração de um ano, com possibilidade de renovação por mais dois anos, sendo o encargo orçamental máximo, para os anos económicos de 2015 a 2017, de 4 116 666,67 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de

junho, do artigo 109.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Polícia de Segurança Pública (PSP) a realizar a despesa relativa à aquisição de bens e serviços para assegurar a manutenção e assistência técnica dos veículos multimarca adstritos ao Comando Metropolitano de Lisboa, à Direção Nacional, à Unidade Especial de Polícia, ao Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna e ao Comando Metropolitano do Porto, até ao montante máximo de 1 116 666,67 EUR, para o ano de 2015, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a possibilidade de renovação anual do contrato em 2016 e 2017, até ao montante global máximo de 4 116 666,67 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2015 — 1 116 666,67 EUR;
- b) 2016 — 1 500 000,00 EUR;
- c) 2017 — 1 500 000,00 EUR.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da PSP.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 1, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de outubro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2014

A Polícia de Segurança Pública (PSP) pretende adquirir bens alimentares e serviços de apoio destinados às messes e bares desta Força de Segurança, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, em virtude da aproximação do termo do atual contrato.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna é a entidade competente para promover o lançamento do referido procedimento pré-contratual, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho.

O contrato a celebrar na sequência do referido procedimento tem a duração de um ano com possibilidade de renovação por mais dois anos, com um valor máximo anual de 4 115 475,15 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Deste modo, a presente resolução autoriza a despesa com a aquisição de bens alimentares e serviços de apoio destinados às messes e bares da PSP, até ao montante global máximo de 12 346 425,45 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e determina a respetiva repartição dos encargos pelos anos económicos de 2015 a 2017.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Polícia de Segurança Pública (PSP) a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares e prestação de serviços de apoio à atividade das messes e bares, até ao montante máximo de 4 115 475,15 EUR para o ano de 2015, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público e publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a possibilidade de renovação anual do contrato em 2016 e 2017, até ao montante global máximo de 12 346 425,45 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a*) 2015 — 4 115 475,15 EUR;
- b*) 2016 — 4 115 475,15 EUR;
- c*) 2017 — 4 115 475,15 EUR;

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução não satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da PSP.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 1, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de outubro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2014

Em 2001, Portugal aderiu ao Programa NH90, no quadro da NATO, para a conceção, desenvolvimento, produção, aquisição e apoio logístico, ao longo do ciclo de vida, de um helicóptero médio: NATO Helicopter 90s (NH90).

A adesão de Portugal ao Programa NH90 teve lugar numa conjuntura que se afasta da atual, atento o decurso do tempo, as profundas alterações técnicas e financeiras que o Programa teve e a alteração das circunstâncias macroeconómicas a nível nacional e internacional.

Os encargos financeiros com a continuação da participação no Programa NH90, designadamente a aquisição

de helicópteros, de equipamentos e de sistemas, projetos e desenvolvimento seria superior a 450 M€, ao que acresceriam os encargos com o apoio logístico e manutenção dos dez helicópteros NH90, entre 2012 e 2028, de mais de 180 M€, num total nunca inferior a 580 M€;

A decisão da denúncia da participação de Portugal no Programa NH90, foi determinada pelo enfoque financeiro do Programa, pela sua complexidade e pela incerteza quanto ao sucesso e vantagem económica do mesmo.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2012, de 10 de julho, mandou o Ministro da Defesa Nacional para definir e negociar os termos da denúncia da participação de Portugal no Programa NH90;

Pelo despacho n.º 12120/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de setembro, foi cometida à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, a execução de todas as diligências, designadamente junto da agência do programa NH90 (NAHEMA) e do consórcio industrial (NHI), para a célere conclusão do processo de denúncia em curso.

Em resultado das negociações com estas entidades, que ocorreram desde junho de 2012, no âmbito do processo de denúncia, foi firmado o acordo final que termina, definitivamente, com a participação de Portugal no Programa NH90.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa destinada a suportar os encargos do Estado Português com a denúncia da participação de Portugal no Programa NH90, até ao montante de 37 000 000,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

2 — Determinar que o encargo orçamental decorrente da despesa referida no número anterior é integralmente suportado no ano de 2014, pelas verbas da Lei de Programação Militar.

3 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de outubro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 221/2014

de 4 de novembro

O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, que estabelece, entre outros, as regras e os princípios comuns aplicáveis às taxas sujeitas a regulação económica, e fixa os indicadores de qualidade de serviço a observar nos aeroportos e aeródromos situados em território português, estatui, no n.º 1 do artigo 31.º, que «é devida a taxa de terminal pela realização de operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e aeródromo, incluindo a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem ou descolagem, pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.)».

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do citado diploma legal, ficou determinado, transitivamente, que